



Número: **0600554-32.2020.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) PCE

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **29/08/2022**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Eleitorais nº 0600554-32.2020.6.16.0000 relativa às Eleições 2020, do partido Democratas - DEM (Diretório Estadual) - CNPJ: 80.170.046/0001-98.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO DEMOCRATAS DO ESTADO DO PARANA (EMBARGANTE)	
	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43394376	16/11/2022 18:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.515

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600554-32.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

EMBARGANTE: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO DEMOCRATAS DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR0085534

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR0042637

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/11/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/11/2022 12:31:22

Número do documento: 22111618122331600000042359191

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111618122331600000042359191>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 16/11/2022 18:12:25

Num. 43394376 - Pág. 1

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Democratas (Comissão Provisória Regional do Paraná) em face do Acórdão nº 60.989, que conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral interposto, para desaprovar as contas do recorrente e fixar a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário em dois meses, a ser cumprida em quatro meses (a cada mês incidindo sobre cinquenta por cento da parcela destinada à agremiação) (ID 43063581).

Em suas razões recursais (ID 43063581), o embargante sustentou, em breve síntese, que o acórdão foi omissivo quanto aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão de ausência de prejuízo à transparência e aferição das informações contábeis de campanha, mesmo com a omissão da totalidade dos recursos recebidos na prestação de contas parcial.

Requeru, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que as supostas omissões sejam dirimidas no acórdão embargado, integrando-as à decisão para o fim de prequestionamento, bem como acolhimento com atribuição de efeito modificativo para aprovação das contas, ainda que com ressalvas, afastando-se as sanções aplicadas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 43114558) opinou pelo conhecimento e pela rejeição do recurso, por entender ausentes as hipóteses que justificam o seu acolhimento.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Pretensão Recursal

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material.

Ao contrário do que procura fazer crer o embargante, a questão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto ao descumprimento do prazo de envio dos dados relativos aos recursos financeiros da campanha foi enfrentada no acórdão embargado. Veja-se.

[...]

O atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduz à desaprovação das contas porque devem ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/11/2022 12:31:22

Número do documento: 22111618122331600000042359191

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111618122331600000042359191>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 16/11/2022 18:12:25

Num. 43394376 - Pág. 2

[...]

No presente caso, o parecer conclusivo pela unidade técnica apontou que o partido descumpriu o prazo de 72 horas, previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, contados a partir do recebimento do recurso, para entrega de relatórios financeiros referente ao valor de R\$ 280.000,00, proveniente de doação do Diretório Nacional do partido, tendo em vista que o partido Democratas –DEM (Diretório Estadual) recebeu a doação no dia 23/9/2020, mas somente encaminhou o relatório financeiro no dia 23/10/2020. Na esteira do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, observa-se que o montante corresponde a 100% dos recursos arrecadados para aplicação na campanha do partido Democratas –DEM (Diretório Estadual), o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão da extensão da falha, uma vez que o valor é de grande monta e compromete a transparência e confiabilidade das contas em razão do embaraço causado ao controle das contas pela Justiça Eleitoral.

[...]

Trata-se, portanto, de hipótese de irregularidade grave e insanável, considerando o valor expressivo arrecadado e não informado no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, a qual comprometeu a transparência do financiamento de campanha, dando azo à desaprovação das contas.

[...]

No que tange às despesas realizadas anteriormente à entrega da prestação de contas parcial apontadas no parecer conclusivo, embora declaradas na prestação de contas final, com a documentação pertinente, houve omissão de despesas com pesquisas eleitorais e doações anteriores à data da prestação de contas parcial, não informadas à época, no valor total de R\$ 127.428,00. Observe-se que o valor omitido é expressivo e perfaz 46,92% das despesas efetuadas pelo partido. Inviável, portanto, a aposição de ressalvas ou a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a omissão de despesas realizadas anteriormente à data da entrega da prestação de contas parcial, não declaradas à época, é falha grave que compromete, igualmente, a regularidade das contas do partido. Desse modo, a apresentação de documentação relativa a essas omissões apenas no momento da prestação de contas final compromete o controle das contas pela Justiça Eleitoral, especialmente quando as omissões se referem a valores consideráveis, como aqueles constatados no parecer conclusivo pelo setor técnico, a saber: descumprimento do prazo para entrega de relatórios financeiros referente a 100% do valor recebido a título de doação pelo Diretório Nacional (R\$ 280.000,00) e omissão de gastos eleitorais realizados em período anterior à data da entrega da prestação de contas parcial, não informados à época, no montante de R\$ 127.428,00, o que representa 46,92% do total de despesas do partido."

Não há, portanto, omissão a ser reconhecida.

Na verdade, a pretensão do embargante está dirigida à rediscussão da matéria devidamente julgada pelo seu inconformismo com o resultado do julgamento, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

A insurgência não diz respeito propriamente a quaisquer vícios passíveis de oposição de embargos de declaração, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso.

Há se concluir, assim, pela inexistência de omissão e obscuridade no acórdão embargado, devendo o recorrente se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

De qualquer modo, consideram-se incluídos no presente acórdão todos os elementos que o embargante



suscitou com o fim de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração.

RODRIGO AMARAL

Relator

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600554-32.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - EMBARGANTE:
COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO DEMOCRATAS DO ESTADO DO PARANA - Advogados
do EMBARGANTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, ALESSANDRA MUGGIATI
MANFREDINI SILVA - PR0085534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR0042637.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/11/2022 12:31:22
Número do documento: 22111618122331600000042359191
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111618122331600000042359191>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 16/11/2022 18:12:25

termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 10.11.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/11/2022 12:31:22
Número do documento: 22111618122331600000042359191
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111618122331600000042359191>
Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 16/11/2022 18:12:25